



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 603.509 - CE (2004/0094027-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADA** : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO E OUTROS

### EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, como na hipótese dos autos, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Embargos de divergência conhecidos e improvidos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator". Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Sustentaram oralmente a Dr<sup>a</sup> Magda Montenegro, pelo Banco do Brasil S/A, e a Dr<sup>a</sup> Patrícia Lima, pelo INSS.

Brasília, 22 de setembro de 2004 (data do julgamento)

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 603.509 - CE (2004/0094027-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADA** : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO E OUTROS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Cuida-se de embargos de divergência que desafiam acórdão da Primeira Turma, exarado nos autos do Recurso Especial n.º 603.509/CE, Relator o Ministro Francisco Falcão, espelhado na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA *IN NATURA*. PAGAMENTO EM CONTA-CORRENTE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

I - Em se tratando de depósitos em dinheiro na conta de funcionários do Banco do Brasil, não há que se falar em caráter *in natura*; prevalecendo, ao contrário, a natureza salarial de tais valores, havendo sobre eles a incidência da contribuição previdenciária.

II - Agravo regimental improvido" (fl. 247).

Entendeu-se no acórdão recorrido que os pagamentos efetuados em conta-corrente, com habitualidade, pelo empregador a seus empregados, a título de auxílio-alimentação, constituem base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária.

Com o objetivo de demonstrar a alegada divergência, o embargante traz à colação julgado da Segunda Turma, especificamente, o Recurso Especial n.º 262.111/CE, Relatora a Ministra Eliana Calmon, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SITUAÇÃO TEMPORAL ANTECEDENTE À LEI 8.212/91.

1. O auxílio-alimentação pode assumir a feição de salário *in natura*, quando pago pelo empregador, ou de natureza indenizatória, quando a empresa possui Programa de Alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho.

2. Só incide a contribuição previdenciária na primeira hipótese.

3. Situação fática nos autos que, antecedendo a Lei 8.212/91, situa-se como indenização devida por força de Acordo Coletivo.

4. Precedente da Segunda Turma no REsp 251.083/CE.

5. Recurso especial provido" (STJ - 2ª Turma, REsp n.º 261.111/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.09.02).

Sustenta o embargante que o acórdão da Primeira Turma divergiu frontalmente do entendimento trilhado pela Segunda Turma. Assim, entendendo configurada a divergência, pugna



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

pelo conhecimento e provimento dos embargos, para que então prevaleça a tese adotada no acórdão paradigma de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia aos empregados em razão de acordo coletivo de trabalho.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 603.509 - CE (2004/0094027-8)

### EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. O pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, como na hipótese dos autos, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Embargos de divergência conhecidos e improvidos.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Cinge-se a controvérsia à questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre valores creditados em conta-corrente a título de auxílio-alimentação.

A circunstância de o auxílio-alimentação estar previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho não configura, por si só, a natureza indenizatória de tal rubrica. Tanto é assim que a Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas previstas em acordo coletivo de trabalho, senão vejamos:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, **de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa**".

O fato de o acordo coletivo de trabalho ter sido firmado em data anterior à Lei 8.212/91 não autoriza concluir-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia. Antes mesmo do art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91 estabelecer que "não integram o salário-de-contribuição a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social", o art. 3º da Lei n.º 6.321/79 já prescrevia:

"Art 3º. Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Trabalho."

Como se vê, o auxílio-alimentação só não seria alcançado pela contribuição previdenciária se fosse prestado *in natura*. Pouco importa se o empregador arca com a alimentação do empregado por mera liberalidade ou por força de disposição constante de acordo ou convenção coletiva de trabalho ou de sentença normativa. De igual modo, é irrelevante, para a incidência da contribuição, o fato de a empresa estar ou não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador. O que importa, repita-se, é o modo como a alimentação é fornecida: *in natura* ou em pecúnia.

No primeiro caso, não incide a contribuição previdenciária, sendo devida, entretanto, quando o empregador paga, em dinheiro ou mediante crédito em conta corrente, o auxílio-alimentação. Nesse sentido, os seguintes precedentes que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial.
2. Apenas o pagamento 'in natura' do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária.
3. Recurso especial não conhecido" (STJ - 2ª Turma, REsp n.º 180.567/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.04.2001).

"TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO. SALÁRIO *IN NATURA*. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O auxílio alimentação, quando pago em espécie, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo feição salarial. Deveras, afasta-se a exação tributária quando o pagamento é efetuado *in natura*; vale dizer: quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes.
2. Recurso Especial provido" (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004).

"TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO, MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO *IN NATURA* NEM CASO DE REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra v. acórdão segundo o qual "o auxílio ou ajuda-alimentação não tem natureza salarial e como tal não integra a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base de cálculo da contribuição previdenciária”.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.

3. No entanto, *in casu*, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso provido" (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 572.367/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.03.2004).

Assim, o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, como na hipótese dos autos, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de divergência para negar-lhes provimento.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2004/0094027-8

ERESP 603509 / CE

Números Origem: 200067 200301981783 9905672745

PAUTA: 22/09/2004

JULGADO: 22/09/2004

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Previdenciária

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentaram oralmente a Dr<sup>a</sup> Magda Montenegro, pelo Banco do Brasil S/A, e a Dr<sup>a</sup> Patrícia Lima, pelo INSS.

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 22 de setembro de 2004

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA  
Secretária